



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

AS DUAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES DE SOLIDARIEDADE TEMPORÁRIA OBRIGATÓRIAS (*WINDFALL PROFIT TAXES*)

Conferência da Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição (APED)

Rogério M. Fernandes Ferreira

10 de janeiro de 2023

Confidencialidade

Esta Informação não deve ser utilizada como base para a tomada de decisões e o aconselhamento jurídico profissional deve ser solicitado para casos específicos. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem o consentimento expresso do seu autor. Caso necessite de mais informações sobre este tópico, queira contactar rff@rffadvogados.pt.

1

O CONTEXTO DOS *WINDFALL PROFIT TAXES*

SUMÁRIO

- Depois de aprovado o Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, Portugal avançou com a criação deste tipo de imposto(s), através da Proposta de Lei n.º 47/XV/1.^a, e que, recentemente, deu origem à aprovação da Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, e da Portaria n.º 312-E/2022, de 30 de dezembro, que regulamenta a contribuição de solidariedade temporária aplicável à distribuição alimentar.

O QUE ESTÁ EM CAUSA?

- Em Portugal e por toda a Europa, está na ordem do dia a introdução de novos impostos sobre os lucros, ditos “extraordinários” ou “inesperados”, das empresas, comumente chamados de *windfall profit taxes* em tradução livre: “impostos caídos do céu”.
- O que estabelece o Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho de 6 de outubro de 2022?
- O que é a contribuição de solidariedade temporária obrigatória?
- Como estão a pensar e a agir os outros países da Europa?
- E Portugal, o que estabelece a Lei n.º 24-B/2022, de 30 de Dezembro, aprovada na sequência da Proposta de Lei n.º 47/XV/1.ª?
- Em que se traduzem a nova CST Energia e a nova CST Distribuição Alimentar? O que são, concretamente?

A ORIGEM

- Depois dos efeitos provocados pela COVID19 no mercado mundial, a guerra na Ucrânia - pelo impacto que tem em vários setores de mercado, nomeadamente o petrolífero e o energético - contribuiu, decisivamente, para uma inflação mundial com reflexo generalizado na subida dos preços dos bens de consumo e da energia, em especial gás e petróleo.
- A situação global terá permitido a diversas empresas, de alguns setores, a obtenção de lucros inesperadamente altos, especialmente, mas não só, onde estes resultam mais diretamente do aumento nos preços da energia e da alimentação.
- Simultaneamente, a subida dos preços tem, naturalmente, suscitado dificuldades acrescidas às famílias e às empresas.

A ORIGEM (*CONT.*)

- Assim, e com o propósito do financiamento das políticas anti-inflacionistas e da mitigação dos efeitos da inflação nas famílias e nas empresas, foi considerada a introdução de novos impostos sobre os lucros extraordinários ou inesperados, especialmente direcionados para os setores económicos onde esses lucros sejam mais evidentes e acentuados.
- Foram apontados como sujeitos deste tipo de impostos os incluídos nos setores petrolífero e energético, mas, entretanto, banca, distribuição e outros setores começaram a ser falados, e também aqui em Portugal.

A POSIÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA

- No início de março de 2022, a Comissão Europeia emitiu uma Comunicação [COM (2022) 108 final] e pronunciou-se, no sentido de que poderiam ser adotadas pelos Estados-Membros medidas em matéria de auxílios estatais a fim de possibilitar o apoio às empresas e aos setores gravemente afetados pela evolução geopolítica.
- Para financiar essas medidas de emergência, a Comissão Europeia antecipou que os Estados-Membros poderiam ponderar a adoção de medidas fiscais temporárias sobre lucros inesperados. Concretamente, a Comissão Europeia indicou que os Estados-Membros poderiam, a título excepcional, vir a aprovar medidas fiscais que visem captar algumas receitas de certos produtores de eletricidade, tendo em vista a sua redistribuição pelos consumidores finais de eletricidade.

A POSIÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA (CONT.)

- A Comissão esclareceu, ainda, que essas medidas não deveriam ser retroativas e serviriam apenas para recuperar uma parte dos lucros (extraordinários) efetivamente realizados. E indicou, também, que a duração das medidas deveria ser limitada e associada a uma situação de crise específica.
- Neste contexto, vários países europeus implementaram, ou anunciaram vir a implementar, estes novos *windfall profit taxes*, adotando modelos distintos e abrangendo diversos setores de atividade, para lá do energético.

O CASO DA ITÁLIA

- A Itália introduziu um imposto sobre os lucros extraordinários ou inesperados, logo em março de 2022, tendo começado por tributar os ganhos a uma taxa de 25% e que deveria ser paga em 30 de junho e em 30 de novembro de 2022.
- Foram aqui considerados lucros extraordinários ou inesperados, os que resultem, no período entre 1 de outubro de 2021 e 30 abril de 2022, de um aumento das margens de lucro acima de 10% e superior a 5 milhões de euros, por comparação com o período entre 1 de outubro de 2020 e 30 de abril de 2022.

O CASO DA ITÁLIA (*CONT.*)

- Este imposto recai sobre os setores da produção, venda e revenda de eletricidade, gás metano, gás natural e produtos petrolíferos.
- O Governo italiano propôs, entretanto, e mais recentemente, o aumento da taxa deste imposto de 25% para 35% e prorrogou o período de sua aplicação até, pelo menos, julho de 2023.

O CASO DA ESPANHA

- Em setembro de 2022, foi imposto, a fornecedores de energia, o pagamento ao sistema elétrico espanhol de um montante proporcional ao aumento dos ganhos obtidos como resultado da incorporação do preço do gás natural nos preços da eletricidade.
- Espanha propôs introduzir um novo imposto sobre os lucros extraordinários ou inesperados, correspondente a 1,2% dos lucros das companhias do setor energético com uma faturação acima de mil milhões de euros, tendo por referência o ano de 2019. E, de igual forma, propôs-se aplicar uma taxa especial de 4,8% sobre as margens e comissões das entidades financeiras.

O CASO DA ESPANHA (*CONT.*)

- Em ambos os casos, foi expressamente prevista a proibição de repercussão do imposto aos consumidores, sob pena de poder ser aplicada uma sanção correspondente a 150% do montante repercutido.
- Tal imposto recai sobre os anos de 2022 e de 2023 e deverá ser pago em setembro do ano seguinte, com um adiantamento (pagamento por conta?) de 50% em fevereiro do mesmo ano.

O CASO DO REINO UNIDO

- O Reino Unido optou por aplicar o imposto sobre os lucros extraordinários ou inesperados, apenas, ao sector de extração de petróleo e de gás, mas antecipou-se um alargamento ao setor energético.
- O imposto corresponde a uma taxa de 25% sobre os lucros destas empresas.
- Os lucros das empresas deste setor têm um regime de apuramento dos lucros específico e está prevista a possibilidade de dedução de até 91,25% do imposto sobre os lucros extraordinários ou inesperados em função do reinvestimento dos lucros no setor de petróleo e gás do Reino Unido.

O CASO DO REINO UNIDO (*CONT.*)

- Este imposto deverá manter-se em vigor até que o Governo britânico considere que os preços do petróleo e gás voltaram a níveis historicamente normais, e tendo inicialmente sido previsto que expiraria em dezembro de 2025. E de igual forma, o Governo britânico pondera, também, aumentar a taxa do imposto de 25% para 35%.
- Não obstante, o Governo britânico alargou já a vigência deste imposto até ao final de 2028.

O CASO DA HUNGRIA

- A Hungria aplica já impostos sobre os lucros extraordinários ou inesperados a diversos setores de atividade, incluindo a banca e a energia, mas, também, às telecomunicações e ao retalho, prevendo regimes diferentes para cada setor.
- O sector bancário, designadamente, deverá pagar uma taxa extraordinária sobre os resultados de 10%, em 2022, e de 8%, em 2023.
- As telecomunicações e o retalho vêm, aplicadas taxas especiais progressivas de, até, 7% e 4,1%, respetivamente, em função dos resultados acima de um milhão de florins.

O CASO DA GRÉCIA

- A Grécia também introduziu, em maio de 2022, um imposto sobre os lucros extraordinários ou inesperados, para já aplicável, apenas, às empresas produtoras de eletricidade.
- Neste caso, os lucros considerados excessivos são apurados por referência ao preço do MWh e a taxa aplicável é de 90%.

O CASO DA ROMÉLIA

- A Roménia aplicará, para já, o novo imposto sobre os lucros extraordinários ou inesperados também, apenas, ao setor energético.
- O imposto consiste numa taxa de 80% aplicável aos lucros considerados excessivos, também por referência ao preço do MWh.
- Previsivelmente, este imposto será temporário e deverá manter-se em vigor até 31 de março de 2023.

OUTROS PAÍSES EUROPEUS?

- Alemanha, França, Áustria, Irlanda e Bélgica não avançaram, de imediato, com tais impostos sobre lucros extraordinários ou inesperados.
- A Alemanha e a França parecem ser os países onde estes impostos conhecem menos adesão por parte dos governos em funções, não existindo propostas concretas para a sua criação.
- Mas a Áustria, a Irlanda e a Bélgica estudam, também, a implementação desses impostos sobre lucros extraordinários ou inesperados para empresas do setor energético, em termos semelhantes aos que estão em vigor noutros países.
- ... entretanto, foi aprovado o Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022.

O REGULAMENTO (UE) 2022/1854 DO CONSELHO, DE 6 DE OUTUBRO

O ÂMBITO E A NATUREZA

- A Comissão Europeia anunciou, em setembro de 2022, a apresentação de uma proposta de criação de uma nova contribuição solidária temporária, de 33%, sobre os lucros das empresas do setor de energia que, em 2022, tenham registado ganhos que ficaram 20% acima da média dos três anos anteriores.
- Posteriormente, em outubro de 2022, foi aprovado o Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro, precisamente relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia.

O ÂMBITO E A NATUREZA (*CONT.*)

- O Regulamento propõe-se fazer face ao aumento acentuado dos preços da eletricidade e às suas repercussões nas famílias e na indústria.
- Pressuposto deste Regulamento é, também, que a solidariedade entre Estados-Membros, gerará receitas que permitirão aos Estados-Membros financiar medidas de apoio aos clientes finais de eletricidade, como as famílias, as pequenas e médias empresas (PME) e em outros setores com utilização intensiva de energia, preservando, ao mesmo tempo, os preços nos mercados da União e o comércio transfronteiras.

O ÂMBITO E A NATUREZA (*CONT.*)

- O citado Regulamento visa, assim:
 - i. além de habilitar os Estados-Membros a aplicarem medidas de intervenção pública de fixação de preços relativamente ao fornecimento de eletricidade;
 - ii. reduzir o consumo de eletricidade;
 - iii. introduzir um limite máximo para as receitas de mercado de determinados produtores; e ainda,
 - iv. estabelecer regras com vista a uma contribuição obrigatória de solidariedade temporária.

O ÂMBITO E A NATUREZA (*CONT.*)

- Assim, o Regulamento (UE) 2022/1854 procede à introdução de uma nova “contribuição solidária” que é aplicável às empresas e aos estabelecimentos permanentes da União com atividades nos seguintes setores:
 - petróleo bruto;
 - gás natural;
 - carvão; e
 - refinação.

A REDUÇÃO DO CONSUMO BRUTO DE ELETRICIDADE

- O Regulamento estabelece a redução do consumo bruto mensal total de eletricidade em 10% em comparação com a média do consumo bruto de eletricidade no período compreendido entre 1 de novembro e 31 de março dos cinco anos consecutivos anteriores.
- E esta redução do consumo bruto de eletricidade durante as horas de ponta não pode ser inferior a 5%, por hora e em média.

O LIMITE MÁXIMO PARA AS RECEITAS DE MERCADO

- O Regulamento (UE) 2022/1854 estabelece um limite máximo para as receitas de mercado obtidas com a venda de eletricidade produzida a partir das seguintes fontes:
 - energia eólica;
 - energia solar (térmica e fotovoltaica);
 - energia geotérmica;
 - energia hidroelétrica sem reservatório;
 - combustíveis biomássicos (sólidos ou gasosos), excluindo o biometano;
 - resíduos;
 - energia nuclear;
 - lenhite;
 - produtos à base de petróleo bruto; e
 - turfa.
- As receitas de mercado obtidas por estes produtores devem ser limitadas a 180 EUR, no máximo, por MWh de eletricidade produzida.

OUTRAS MEDIDAS (NACIONAIS) DE RESPOSTA À CRISE

- O Regulamento (UE) 2022/1854 prevê, ainda, a possibilidade de os Estados-Membros adotarem medidas adicionais, designadamente, manter ou introduzir medidas que limitem ainda mais as receitas dos produtores, incluindo a possibilidade de diferenciar entre tecnologias, bem como as receitas de mercado de outros participantes no mercado, incluindo os que operam no comércio de eletricidade, a partir das indicadas fontes ou de outras.

OUTRAS MEDIDAS (NACIONAIS) DE RESPOSTA À CRISE (*CONT.*)

- Estas medidas nacionais adicionais ficam, porém, subordinadas aos seguintes princípios:
 - devem ser proporcionadas e não discriminatórias;
 - não podem comprometer os “sinais” de investimento;
 - devem assegurar que os custos de investimento e de exploração sejam cobertos;
 - não podem distorcer o funcionamento dos mercados grossistas de eletricidade e, em especial, não podem afetar a ordem de mérito nem a formação dos preços no mercado grossista; e
 - devem ser compatíveis com o direito da União.

AS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MERCADO RETALHISTA

- O Regulamento (UE) 2022/1854 prevê, ainda, a possibilidade de extensão temporária das medidas de intervenção pública de fixação dos preços da eletricidade às PME, bem como a possibilidade de os Estados-Membros fixarem, a título excepcional e temporário, um preço de fornecimento da eletricidade abaixo do custo, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:
 - a medida abrange uma quantidade limitada de consumo e mantém um incentivo à redução da procura;
 - não haja discriminação entre fornecedores;
 - os fornecedores sejam compensados pelo fornecimento abaixo do custo; e
 - todos os fornecedores sejam elegíveis para apresentar ofertas ao preço de fornecimento da eletricidade abaixo do custo na mesma base.

A NOVA CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE TEMPORÁRIA OBRIGATÓRIA

SOBRE OS SETORES DO PETRÓLEO BRUTO, GÁS NATURAL, CARVÃO E REFINAÇÃO

- Para os setores do petróleo bruto, do gás natural, do carvão e da refinação o Regulamento (UE) 2022/1854 prevê uma medida especial, centrada numa nova “contribuição de solidariedade temporária obrigatória” e que deve recair sobre os “lucros excedentários” gerados por empresas e estabelecimentos permanentes da União com atividades nos indicados setores.

A OBRIGATORIEDADE

- O Regulamento (EU) 2022/1854 é taxativo ao referir que a contribuição de solidariedade temporária é obrigatória para os Estados-Membros, exceto se os mesmos tiverem já aprovado medidas nacionais equivalentes.
- Os Estados-Membros devem assegurar que tais “medidas nacionais equivalentes” aprovadas tenham (i) objetivos semelhantes aos da contribuição de solidariedade temporária e que (ii) estão sujeitas a regras semelhantes às regras que regem esta contribuição, nos termos do regulamento, e que (iii) geram receitas de valor comparável, ou superior, ao valor estimado das receitas provenientes da contribuição de solidariedade.

A INCIDÊNCIA SUBJETIVA

- A contribuição de solidariedade temporária obrigatória é aplicável a empresas e a estabelecimentos permanentes da União, incluindo os que fazem parte de um grupo consolidado exclusivamente para efeitos fiscais, com atividades nos seguintes setores:
 - petróleo bruto;
 - gás natural;
 - carvão; e
 - refinação.

A INCIDÊNCIA OBJETIVA

- A contribuição de solidariedade deve ser calculada sobre os lucros tributáveis, determinados em conformidade com as regras fiscais nacionais, no exercício fiscal de 2022 e/ou no exercício fiscal de 2023 e durante a totalidade dos mesmos, que se situem acima do correspondente a um aumento de 20 % dos lucros tributáveis médios, determinados em conformidade com as regras fiscais nacionais, nos quatro exercícios fiscais com início em ou após 1 de janeiro de 2018.
- O Regulamento prevê, também, que, se a média dos lucros tributáveis nesses quatro exercícios fiscais for negativa, os lucros tributáveis médios devem ser iguais a zero para efeitos do cálculo da contribuição de solidariedade temporária.

A TAXA APLICÁVEL

- A taxa aplicável para o cálculo da contribuição de solidariedade temporária deve ascender a, pelo menos, 33 % da base de cálculo e acresce aos “impostos e taxas normais aplicáveis”, em conformidade com o direito de cada Estado-Membro.

A CONSIGNAÇÃO DA RECEITA

- O Regulamento (UE) 2022/1854 estabelece, expressamente, que as receitas da contribuição de solidariedade temporária devem ser utilizadas pelos Estados-Membros de forma a produzir efeitos atempadamente para qualquer dos seguintes fins:
 - apoio financeiro aos clientes finais de energia, em especial as famílias vulneráveis, a fim de atenuar os efeitos dos preços elevados da energia, de modo focalizado;
 - apoio financeiro para reduzir o consumo de energia, por exemplo através de leilões ou de regimes de concurso para a redução da procura, reduzindo os custos de aquisição de energia dos clientes finais de energia para determinados volumes de consumo, promovendo investimentos por parte dos clientes finais de energia em energias renováveis, investimentos estruturais em eficiência energética ou outras tecnologias de descarbonização;

A CONSIGNAÇÃO DA RECEITA (*CONT.*)

- apoio financeiro para empresas de setores com utilização intensiva de energia, desde que estejam subordinadas a investimentos em energias renováveis, eficiência energética ou outras tecnologias de descarbonização;
- apoio financeiro para desenvolver a autonomia energética, em especial investimentos em consonância com as metas do plano REPowerEU, estabelecido no Plano REPowerEU e na Ação Europeia Conjunta REPowerEU, como projetos com uma dimensão transfronteiras.

A CONSIGNAÇÃO DA RECEITA (*CONT.*)

- Num espírito de “solidariedade” entre Estados-Membros, estes podem, ainda, afetar uma parte das receitas da contribuição de solidariedade temporária obrigatória ao financiamento comum de medidas destinadas a reduzir os efeitos prejudiciais da crise energética, incluindo o apoio à proteção do emprego e à requalificação e melhoria das competências da mão de obra, ou a promoção de investimentos na eficiência energética e nas energias renováveis, no âmbito de projetos transfronteiras e do Mecanismo de financiamento da energia renovável da União previsto no Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática.
- Salienda-se, a expressa referência do Regulamento para a produção de efeitos “atempados”, induzindo que as medidas devem ter caráter direto e imediato, e sem dilações temporais.

A CONSIGNAÇÃO DA RECEITA (*CONT.*)

- Muito em especial, este Regulamento (UE) 2022/1854 estabelece, também taxativamente, que as medidas devem ser:
 - i. claramente definidas;
 - ii. transparentes;
 - iii. proporcionadas;
 - iv. não discriminatórias; e
 - v. verificáveis.

O PERÍODO DE VIGÊNCIA

- O Regulamento entrou em vigor no passado dia 7 de outubro de 2022 e é, por natureza, obrigatório e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros até 31 de dezembro de 2023.
- No entanto, este regulamento não é exequível por si mesmo, necessitando de ser implementado pelos Estados-Membros.

O PERÍODO DE VIGÊNCIA (*CONT.*)

- O Regulamento (UE) 2022/1854 estabelece, igualmente, que a contribuição de solidariedade obrigatória é excecional e estritamente temporária.
- E, por isto mesmo, ficou expressamente definido que a contribuição de solidariedade deverá aplicar-se, apenas, aos exercícios fiscais de 2022 e/ou 2023.

O PERÍODO DE VIGÊNCIA (*CONT.*)

- Além disso, prevê datas e períodos de vigência, específicos, para algumas medidas.
- Assim, ficou expressamente estabelecido que:
 - a redução do consumo bruto de eletricidade durante as horas de ponta é aplicável de 1 de dezembro de 2022 a 31 de março de 2023;
 - as medidas para alcançar a redução da procura e distribuição das receitas excedentárias vigoram a partir de 1 de dezembro de 2022; e que
 - o limite máximo para as receitas de mercado aos produtores de eletricidade e outras medidas nacionais de resposta à crise são aplicáveis entre 1 de dezembro de 2022 e 30 de junho de 2023.

3

A LEI N.º 24-B/2022, DE 30 DE DEZEMBRO

O CONTEXTO

- O Governo português anunciou que Portugal apoiaria estas medidas, participou ativamente nos trabalhos da Comissão Europeia e anunciou também que iria criar uma contribuição solidária de 33% sobre os lucros das empresas do setor de energia que, em 2022, registaram ganhos que ficaram 20% acima da média dos três anos anteriores.
- Visto que o Regulamento é, em si mesmo, obrigatório e diretamente aplicável em Portugal, a contribuição de solidariedade temporária e obrigatória deveria ser implementada, pelo Governo, até 31 de dezembro de 2022.

A PROPOSTA DE LEI

- Nesta sequência, o Governo apresentou em 17 de novembro de 2022, a Proposta de Lei n.º 47/XV/1.^a, que previa a criação de uma contribuição de solidariedade temporária sobre o setor da energia (a CST Energia) e de uma outra sobre o setor da distribuição alimentar (a CST Distribuição Alimentar).
- A Proposta de Lei n.º 47/XV/1.^a veio a ser aprovada em reunião plenária da Assembleia da República de 22 de dezembro de 2022 e promulgada pelo Presidente da República a 28 de dezembro do mesmo ano, dando origem à Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, publicada neste mesmo dia e na véspera do final do ano de 2022.

A NOVA LEI

- A Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, reflete integralmente a Proposta de Lei n.º 47/XV/1.^a, tendo, apenas, sido aprovada uma proposta de alteração, que retira do âmbito da exclusão da CST Distribuição Alimentar as micro ou pequenas empresas sujeitas ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades do IRC e em que o volume de negócios do grupo de sociedades por referência ao período de tributação em causa for superior a € 100.000.000.

O OBJETO

- A Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, vai, assim, “além” do referido Regulamento (UE) e, cria e regulamenta duas contribuições de solidariedade temporária:
 - a CST Energia - contribuição de solidariedade temporária sobre o setor da energia; e
 - a CST Distribuição Alimentar - contribuição de solidariedade temporária sobre o setor da distribuição alimentar.
- Ambas as contribuições são temporárias e apenas são aplicáveis aos lucros considerados extraordinários nos períodos de tributação, para efeitos do IRC, que se iniciem nos anos de 2022 e 2023.

A PORTARIA – CST DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR

- Simultaneamente, foi aprovada a Portaria n.º 312-E/2022, de 30 de dezembro, que regulamenta a CST Distribuição Alimentar, não tendo sido (ainda) aprovada idêntica Portaria para a CST Energia.

A VIGÊNCIA E A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI

- A Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, em 31 de dezembro de 2022.

A LIQUIDAÇÃO

- As contribuições deverão ser autoliquidadas pelo sujeito passivo, ainda que isento, através de declaração de modelo oficial.
- Estabelece-se, também, que os sujeitos passivos devem proceder à liquidação da contribuição de forma individual e autónoma, mesmo quando lhes seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades.
- A declaração deve ser enviada à Administração tributária, por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 20, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, do 9.º mês seguinte à data do termo do período de tributação a que respeita.

A LIQUIDAÇÃO (*CONT.*)

- A (auto)liquidação pode ser corrigida (liquidação adicional) pela Administração tributária, nos prazos gerais, caso sejam verificados erros, omissões ou alterações que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.
- De igual forma, prevê-se que, na falta de liquidação da contribuição, a mesma poderá ser efetuada (oficiosamente) pela Administração tributária com base nos elementos de que esta disponha.

O PAGAMENTO

- As contribuições previstas deverão ser liquidadas pelo sujeito passivo, ainda que isento, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do governo responsável pela área governativa das finanças.

A (NÃO) DEDUTIBILIDADE NO IRC

- A Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, estabelece que as contribuições não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC, mesmo quando contabilizadas como gastos do período de tributação.

A CONSIGNAÇÃO DA CST ENERGIA

- A receita obtida com a CST Energia deve ser afeta, por despacho dos ministros das finanças e da energia, a, pelo menos, um dos seguintes fins:
 - medidas de apoio financeiro aos clientes finais de energia, em especial as famílias vulneráveis, a fim de atenuar os efeitos dos preços elevados da energia, de modo focalizado;
 - medidas de apoio financeiro para ajudar a reduzir o consumo de energia, por exemplo através de leilões ou de regimes de concurso para a redução da procura, reduzindo os custos de aquisição de energia dos clientes finais de energia para determinados volumes de consumo, promovendo investimentos por parte dos clientes finais de energia em energias renováveis, investimentos estruturais em eficiência energética ou outras tecnologias de descarbonização;

A CONSIGNAÇÃO DA CST ENERGIA (CONT.)

- medidas de apoio financeiro para apoiar as empresas de setores com utilização intensiva de energia, desde que estejam subordinadas a investimentos em energias renováveis, eficiência energética ou outras tecnologias de descarbonização;
- medidas de apoio financeiro para desenvolver a autonomia energética, em especial investimentos em consonância com as metas do plano REPowerEU, estabelecido no Plano REPowerEU e na Ação Europeia Conjunta REPowerEU.

A CONSIGNAÇÃO DA CST DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR

- Por seu lado, a receita obtida com a CST Distribuição Alimentar deve ser afeta, por despacho dos ministros das finanças e da energia, a, pelo menos, um dos seguintes fins:
 - ações de apoio ao aumento de encargos com bens alimentares a favor da população mais vulnerável, designadamente através de entidades do setor social;
 - medidas para garantir a execução da política de defesa do consumidor com o objetivo de assegurar um elevado nível de proteção ao mesmo, por via do Fundo do Consumidor;
 - medidas de apoio financeiro a micro e pequenas empresas de comércio, serviços e restauração que sejam particularmente afetadas pelo aumento dos custos de funcionamento e da inflação e pela diminuição da procura, através da afetação parcial da receita ao Fundo de Modernização do Comércio para este efeito;
 - medidas de apoio à qualificação dos profissionais afetos a micro e pequenas empresas de comércio, serviços e restauração, para aumentar a resiliência destas empresas, através da afetação parcial da receita ao Fundo de Modernização do Comércio para este efeito.

4

A NOVA CST ENERGIA, EM ESPECIAL

A INCIDÊNCIA SUBJETIVA

- A CST Energia é aplicável aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como aos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento permanente em território português, que desenvolvem atividades nos setores do petróleo bruto, gás natural, carvão e refinação.
- Os sujeitos passivos desenvolvem atividades nos referidos setores, quando geram pelo menos 37,5 % do seu volume de negócios em atividades económicas dos setores da extração, mineração, refinação de petróleo ou fabricação de produtos de coqueria, consoante referido no Regulamento (CE) 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.

A INCIDÊNCIA SUBJETIVA (*CONT.*)

- Previsto que um sujeito passivo de IRC não residente possui um estabelecimento permanente em território português quando exerça, no todo ou em parte, a sua atividade através de uma instalação fixa localizada em território português e os lucros que lhe sejam imputáveis se encontrem sujeitos a IRC.

A INCIDÊNCIA OBJETIVA

- A CST Energia deverá ser aplicável aos lucros considerados excedentários nos períodos de tributação para efeitos do IRC que se iniciem nos anos de 2022 e 2023.
- É proposto que sejam considerados lucros excedentários a parte dos lucros tributáveis, dos períodos de tributação de 2022 e 2023, que excedam o correspondente a 20% de aumento em relação à média dos lucros tributáveis nos quatro períodos de tributação com início nos anos de 2018 a 2021.
- Está também previsto, que, nos casos em que a média dos lucros tributáveis daqueles quatro períodos de tributação seja negativa, considera-se que essa média é igual a zero, incidindo a CST Energia sobre a totalidade do lucro tributável.

A INCIDÊNCIA OBJETIVA (CONT.)

- Prevê-se, ainda, que no caso de sujeitos passivos aos quais seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, o lucro tributável relevante é o apurado por cada sujeito passivo na sua declaração de rendimentos.
- Prevê-se, por último, regimes especiais aplicáveis aos casos de cisão e de fusão de sociedades.
- Assim, no caso de se ter verificado uma operação de cisão durante os períodos de tributação relevantes, o lucro tributável a considerar, relativamente aos períodos anteriores à cisão, deve ser a parte proporcional, atento o valor de mercado dos patrimónios destacados, correspondente ao sujeito passivo cindido.
- Já, o lucro tributável a considerar, relativamente aos períodos anteriores à fusão, deve ser a soma algébrica dos lucros tributáveis correspondentes aos sujeitos passivos objeto de fusão.

A TAXA APLICÁVEL

- A taxa da CST Energia é de 33% e recai sobre os lucros considerados excedentários nos termos indicados anteriormente.

5

A NOVA CST DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR, EM ESPECIAL

AS NÃO SUJEIÇÕES

- Prevê-se que fiquem excluídos da CST Distribuição Alimentar os sujeitos passivos que se qualifiquem, no período de tributação da contribuição (2022 ou 2023), como micro ou pequenas empresas, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.
- No entanto, ficam fora do âmbito da exclusão e, portanto, sujeitos da CST Distribuição Alimentar as micro ou pequenas empresas sujeitas ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades do IRC e em que o volume de negócios do grupo de sociedades por referência ao período de tributação em causa for superior a € 100.000.000.

A INCIDÊNCIA SUBJETIVA

- A CST Distribuição Alimentar é aplicável aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como aos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento permanente em território português, que explorem estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados.
- Para os sujeitos passivos de IRC não residentes, entenda-se por «*Estabelecimento de comércio alimentar*» o local no qual se exerce uma atividade de comércio enquadrada num dos códigos de atividade económica (CAE), a definir por portaria dos ministros das finanças e da economia, que compreenda o comércio a retalho alimentar ou com predominância de produtos alimentares.

A INCIDÊNCIA SUBJETIVA (CONT.)

- Na Portaria n.º 312-E/2022, de 30 de dezembro, são abrangidos pela noção de «*Estabelecimento de comércio alimentar*» os estabelecimentos que exerçam uma atividade de comércio correspondente aos seguintes CAE:
 - 47111 Comércio a retalho em supermercados e hipermercados;
 - 47112 Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco;
 - 47210 Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas, em estabelecimentos especializados;
 - 47220 Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne, em estabelecimentos especializados;
 - 47230 Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados;
 - 47240 Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados;
 - 47250 Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados;
 - 47291 Comércio a retalho de leite e de derivados, em estabelecimentos especializados;
 - 47292 Comércio a retalho de produtos alimentares, naturais e dietéticos, em estabelecimentos especializados;
 - 47293 Outro comércio a retalho de produtos alimentares, em estabelecimentos especializados, n. e.

A INCIDÊNCIA OBJETIVA

- A CST Distribuição Alimentar é aplicável aos lucros considerados excedentários nos períodos de tributação para efeitos do IRC que se iniciem nos anos de 2022 e 2023.
- São considerados lucros excedentários a parte dos lucros tributáveis, dos períodos de tributação de 2022 e 2023, que excedam o correspondente a 20% de aumento em relação à média dos lucros tributáveis nos quatro períodos de tributação com início nos anos de 2018 a 2021.
- Nos casos em que a média dos lucros tributáveis daqueles quatro períodos de tributação seja negativa, considera-se que essa média é igual a zero, incidindo a CST Distribuição Alimentar sobre a totalidade do lucro tributável dos anos de 2022 e 2023.

A INCIDÊNCIA OBJETIVA (*CONT.*)

- No caso de sujeitos passivos aos quais seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, o lucro tributável relevante será o apurado por cada sujeito passivo na sua declaração de rendimentos.
- No caso de se ter verificado uma operação de cisão durante os períodos de tributação relevantes, o lucro tributável a considerar, relativamente aos períodos anteriores à cisão, deve ser a parte proporcional, atento o valor de mercado dos patrimónios destacados, correspondente ao sujeito passivo cindido.
- Já o lucro tributável a considerar, relativamente aos períodos anteriores à fusão, deve ser a soma algébrica dos lucros tributáveis correspondentes aos sujeitos passivos objeto de fusão.

AS ISENÇÕES

- Ficam isentos da CST Distribuição Alimentar os sujeitos passivos cuja atividade de comércio a retalho alimentar ou com predominância de produtos alimentares tenha, no período de tributação a que se refere a contribuição (2022 ou 2023), natureza acessória, o que se considera verificado quando não represente mais de 25 % do volume de negócios anual total.

A TAXA APLICÁVEL

- A taxa da CST Distribuição Alimentar é de 33% e recai sobre os lucros considerados excedentários apurados nos termos indicados anteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Portugal aprovou, agora, através da Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, as duas referidas novas contribuições sobre os lucros ditos excedentários.
- Porém, os principais setores de atividade que estão, noutros países europeus, a ser sujeitos a impostos sobre lucros extraordinários ou inesperados encontram-se, já, em Portugal submetidos a algumas contribuições (financeiras) setoriais extraordinárias, com alguns anos, e que oneram a normal tributação sobre os lucros em sede de IRC, ainda que com base de incidência diversa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS *(CONT.)*

- No caso do setor da energia é já exigida, em Portugal, a contribuição extraordinária sobre o setor energético, desde 2014.
- Por seu lado, o setor alimentar está já sujeito à taxa de segurança alimentar “mais”, desde 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS *(CONT.)*

- Mas, para além destas, existem ainda, em Portugal, a contribuição sobre o setor bancário, desde 2011, o adicional de solidariedade sobre o setor bancário, desde 2020, a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, desde 2015, ou a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do serviço nacional de saúde, desde 2021.
- E em vias de criação está, ainda, agora (de novo) e para 2023, uma contribuição especial para a conservação dos recursos florestais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS *(CONT.)*

- Não é possível saber qual a concreta receita gerada por cada uma destas contribuições, já que não se encontram devidamente discriminadas na Lei do Orçamento do Estado, o que parece violar, normas e princípios constitucionais e de orçamentação das receitas públicas, com consequências que os Tribunais não têm tido, ainda, a coragem de assumir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS *(CONT.)*

- Identifica-se também alguma coincidência de objetivos pretendidos pela CESE e pela CST Energia, tendo presente os critérios de afetação da receita apontados na Proposta de Lei n.º 47/XV/1.^a e que a CESE visa, designadamente, o financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

CONSIDERAÇÕES FINAIS *(CONT.)*

- O Regulamento parece não permitir a coexistência de múltiplas contribuições, se forem equivalentes nos seus objetivos e gerarem receita de valor comparável ou superior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (CONT.)

- O Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho prevê, expressamente que a nova contribuição sobre a energia acresce aos “impostos e taxas normais aplicáveis” em conformidade com o direito de um Estado-Membro, prevê, também, que assim poderá não ser no caso em que, como se viu, os Estados-Membros apliquem já contribuições equivalentes.
- Restava saber o que, para este efeito, o Governo iria entender por “impostos e taxas normais”, e se aqui enquadraria as contribuições financeiras setoriais extraordinárias, como a CESE ou a taxa de segurança alimentar “mais”, já que esta é, alegadamente, extraordinária e temporária (e não “normal”).
- Mas, o Governo pretende que os sujeitos passivos do sector da energia e do setor alimentar estejam sujeitos, simultaneamente, à CESE e à taxa de segurança alimentar “mais” e, bem assim, às duas novas contribuições de solidariedade temporária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS *(CONT.)*

- Por seu lado, e apesar da CST Distribuição Alimentar não estar prevista pelo Regulamento (EU) 2022/1854 do Conselho, identificam-se, também aqui, potenciais coincidências nos objetivos a prosseguir relacionados com a defesa dos consumidores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (CONT.)

- Certamente se suscitarão, ainda, questões sobre os limites da criação, pelos governos, de impostos e novas contribuições, mormente sobre determinados setores de atividade, já que, em abstrato, o Estado poderá criar tantos e tão sucessivos tributos que tal resulta numa tributação verdadeiramente confiscatória.
- Ora, todas estas “contribuições” acrescem, como referido, à normal tributação sobre os lucros, em sede de IRC, a que as empresas portuguesas que atuam nestes setores estão, também, submetidas, nomeadamente do setor energético e do setor alimentar.
- Em Portugal, o IRC já incide (mais do que proporcionalmente) sobre lucros “excessivos”, na justa medida em que há a crescer-lhe uma derrama estadual que implica taxas adicionais (à taxa normal de 21%), de 3%, de 7% e de 9%, consoante o “escalão”, e ainda, em alguns municípios, a derrama municipal, até 1,5% - o que sobe a taxa global do imposto 31,5% a final (tornando-o progressivo).

CONSIDERAÇÕES FINAIS *(CONT.)*

- É possível identificar, porém, alguns outros constrangimentos para a concretização destes novos impostos sobre os lucros em Portugal e, desde logo, haverá que acautelar o princípio da igualdade, o que exigirá uma justificação, pública e objetiva, para taxar, de novo, determinadas empresas (e não taxar as demais).
- Analisada a Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, podem não se identificar razões objetivas para comprimir o princípio da igualdade da tributação, especialmente no que se refere ao setor alimentar, relativamente ao qual, aliás, a Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, se implica “num esforço de solidariedade adicional”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS *(CONT.)*

- Esta questão é especialmente pertinente quando existem outros setores económicos que obtiveram e continuam a obter lucros (também eles) extraordinários ou inesperados, como sucede, atualmente, com o setor do armamento e da defesa, ou como sucedeu com o setor da saúde, especialmente o relativo a produtos de proteção e desinfeção (contra a COVID).
- Esta justificação, pública e objetiva, que se impõe, poderá, porém, estar facilitada quando o imposto é temporário, de natureza extraordinária e solidária e quando é introduzido por um Regulamento Europeu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS *(CONT.)*

- Em Portugal, como é bem de ver, os impostos extraordinários tendem a perpetuar-se, como sucede precisamente com as outras contribuições financeiras sectoriais, como a própria CESE e a taxa de segurança alimentar “mais”.
- Há, por isso, o fundado receio que este possa vir a ser, também, o caso destes novos impostos – à semelhança, aliás, do que se vê, já, em Itália e em Inglaterra, onde, os prazos de aplicação dos windfall taxes foram, já, alargados para 2023 e 2028, respetivamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (CONT.)

- A nova CST Energia tem que ser harmonizada com a legislação europeia, nomeadamente a Diretiva Tributação da Energia, o que poderá, também, não ser simples.
- Mas existirão ainda questões de auxílios do Estado, que a própria Comissão Europeia já ressaltou e que devem ser salvaguardadas.
- Porque há empresas que podem sair “beneficiadas” por não estarem sujeitas, enquanto outras ficarão submetidas à nova contribuição, mas também porque os próprios auxílios do Estado podem revelar-se algo perversos ao transferir empresas “beneficiárias” para o âmbito de aplicação destes novos impostos sobre lucros extraordinários ou inesperados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (CONT.)

- A revisão constitucional de 1997, passou a prever um terceiro género de tributos – as contribuições financeiras sectoriais – e a doutrina e a jurisprudência têm vindo a entender que estes novos “impostos” não estão, afinal, sujeitos aos princípios e regras geralmente aplicáveis aos (outros) impostos, mesmo que tenham a natureza de prestações coativas e sejam unilaterais, a nova doutrina e a nova jurisprudência, (pós 1997) têm, portanto, libertado o legislador destes constrangimentos.
- Mas nada garante que assim se continue, especialmente perante contribuições (impostos) que são aplicáveis a sectores que já estão, presentemente, sujeitos a outras contribuições, sectoriais, ditas, também elas, temporárias, excepcionais e extraordinárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (CONT.)

- Já o *Professor Sousa Franco* ensinava, nas décadas de 60 a 90, que este tipo de contribuições – então chamadas “parafiscais” – podiam ter regime e natureza distintos dos impostos.
- No entanto, quando tais tributos (ditos parafiscais) assumissem a natureza de (verdadeiros) impostos e fossem, assim, prestações coativas e unilaterais, estariam sujeitos às mesmas regras: se impostos, às regras dos impostos, se taxas, às regras das taxas (ou no mais que fossem).
- Mas sem que se admitisse um *tertium genus*, ora excluído das garantias constitucionais tipicamente inerentes aos impostos e conquistadas ao longo de décadas...
- E, a Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro trata estas novas contribuições como verdadeiros impostos sobre os lucros, quer na sua natureza, como na sua forma de liquidação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS *(CONT.)*

- De igual modo, a Constituição não permite a criação de impostos retroativos, como sucede, visivelmente, neste mesmo caso, em alguns outros países europeus (vg. Itália), onde os impostos sobre tais lucros, extraordinários, inesperados, estão a apresentar natureza retroativa.
- Mas, o certo é que, da análise do Regulamento, da Proposta de Lei e, agora, da Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, identificam-se, também neste campo, dificuldades várias, já que a contribuição terá por base, também, margens apuradas pelas empresas antes da perspetivada entrada em vigor das novas contribuições em causa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (CONT.)

- Por outro lado, o Tribunal Constitucional vem entendendo que «*o legislador da revisão constitucional de 1997 (...) apenas pretendeu consagrar a proibição da retroatividade autêntica, ou própria, da lei fiscal, abrangendo apenas os casos em que o facto tributário que a lei nova pretende regular já tenha produzido todos os seus efeitos ao abrigo da lei antiga, excluindo do seu âmbito aplicativo as situações de retrospectividade ou de retroatividade imprópria, ou seja, aquelas situações em que a lei é aplicada a factos passados mas cujos efeitos ainda perduram no presente*».
- Neste particular, o Tribunal Constitucional tem entendido que quando estão em causa impostos (complexos e) de formação sucessiva (como é o caso do IRC), o facto tributário só se verifica no final do ano, pelo que a aplicação desde 1 de janeiro deste ano - e, portanto, a lucro já auferido -, pode não apresentar, à partida, problemas de retroatividade, mas, quando muito, de mera retrospectividade, que tem sido admitida pelo Tribunal Constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS *(CONT.)*

- Ora, a Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2022 (i.e. no 365.º e último dia do ano de 2022), mas recai, como se viu, sobre os lucros auferidos ao longo dos 365 dias – anteriores – do ano de 2022, sendo, por isso, possível identificar, pelo menos, uma compressão evidente dos princípios da confiança e da segurança jurídica, que se apresentam como podendo ser merecedores de outra tutela e de diversa ponderação constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (CONT.)

- Haveria que definir, por último, muito precisa e objetivamente, em que termos é que se pode considerar tal lucro como “excessivo”, para justificar tal tributação “extraordinária”, o que o regulamento e a Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro já promovem por referência aos anos de 2018 a 2021.
- Isto significa que estes sujeitos passivos poderão ficar sujeitos a uma tributação dos lucros superior a 60%, a que acresce a taxa de IRS de 28%, em caso de distribuição aos sócios.
- E, apresenta-se, também, muito discutível que, nos casos em que a média dos lucros tributáveis relativa aos quatro períodos de tributação for negativa – i.e., em que os sujeitos passivos tenham apresentado prejuízos –, se considere que a média, para apuramento dos lucros excedentários, é igual a zero, incidindo a contribuição sobre a totalidade do lucro tributável referente aos períodos de tributação com início em 2022 e 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (*CONT.*)

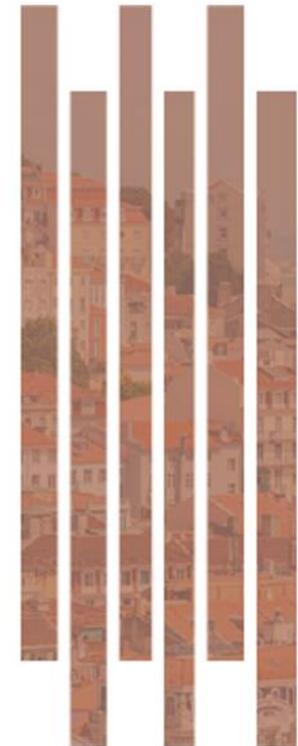
- Como diz *Friedman*, a inflação é a única forma de o estado aumentar os impostos sem a intervenção do legislador. Mas, na verdade, o Estado (Português e outros) está, também, a obter receitas adicionais “excessivas” em função dessa inflação: as mesmas taxas de imposto sobre valores superiores, porque inflacionados, resultam em (muito) mais receita de imposto.
- E, tal como nos ensina também, em França, *Philippe Bulet*, os governos deveriam ser constitucionalmente obrigados a promover a indexação da inflação anual aos impostos, nomeadamente no que respeita às deduções e aos escalões, e quer em sede de IRS, como de IRC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS *(CONT.)*

- Em conclusão: Tal qual se encontram estruturadas estas novas contribuições de solidariedade, previstas na Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, confirma-se estarmos perante (mais uma) situação suscetível de aumentar a litigância fiscal, o que pode determinar, mesmo, que o Estado venha a ser obrigado, pelos Tribunais, a devolver aos contribuintes o valor destas contribuições.

TENHAM PRESENTE

- COM (2022) 108 final, de 8 de março – REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis
- Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia;
- Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, que regulamenta as contribuições de solidariedade temporárias sobre os setores da energia e da distribuição alimentar;
- Portaria n.º 312-E/2022, de 30 de dezembro, que regulamenta a contribuição de solidariedade temporária aplicável à distribuição alimentar.



VEJAM AINDA

- Nossa newsletter: As duas novas contribuições de solidariedade temporária obrigatórias (windfall profit taxes – 2023)
- Podcast da secção de economia do Expresso *Money Money Money* em: Expresso | Portugal precisa de windfall taxes?
- Vídeo da FDL (IDEFF): “A (in)esperada tributação dos lucros (extra)ordinários.”



6

Q & A ?



OBRIGADO!

Rogério M. Fernandes Ferreira

rff@rffadvogados.pt

+ 351 21 591 52 20



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Lisbon

Avenida da Liberdade, 136, 3.º/
4.º (Reception)
1250-146 Lisbon – Portugal

Oporto

Rua Eng.º Ferreira Dias,
nº924, 4100-241 Oporto
Portugal

GPS

N 38 43 30 // W 9 08 56

T. + 351 21 591 52 20

F. + 351 21 591 52 44

www.rfflawyers.com

contact@rfflawyers.com



rff.advogados 



The content of this information does not constitute specific legal advice, please contact us for any further information.